



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 02

João Pessoa, 25 de março de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa a Medida Provisória nº 295, em anexo, que “**dispõe sobre a instituição e antecipação de feriados, no âmbito do Estado da Paraíba, em caráter excepcional, com a finalidade de conter a propagação da pandemia de COVID-19, e dá outras providências.**”.

Para justificar a relevância jurídica e a urgência desta medida provisória, sirvo-me das seguintes informações que me foram apresentadas pela Secretaria de Estado da Saúde e que demonstram que não obstante as diversas ações adotadas ao longo desse ano de incessante combate à pandemia da Covid-19, sobretudo as medidas mais restritivas adotadas desde o dia 23 de fevereiro de 2021, ainda continuamos observando:

1 - crescimento abrupto e sustentado da demanda por leitos de internação hospitalar para COVID-19, expresso pela manutenção da ocupação hospitalar média dos leitos de terapia intensiva de adultos na Paraíba acima de 85% durante o mês de março e a intensa elevação do número de internações diárias variando de 24 internações em média ao dia no mês de janeiro, para 36 internações em média ao dia em fevereiro, até 81 internações em média ao dia no mês de março, sendo que nos dias 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 de março, houve internações diárias acima de 100% da capacidade de ocupação dos leitos de UTI.



ESTADO DA PARAÍBA

22 e 23/03/2021 houve respectivamente 97, 98 e 103 internações ao dia, condições de demanda potencialmente ameaçadoras da integridade das capacidades de resposta do sistema de saúde paraibano em seus serviços públicos e privados;

2 – apesar da robusta ativação de leitos no Plano de Contingência para COVID-19 em todo Estado, de 359 leitos de UTI e 533 leitos de enfermaria no início de março para 512 leitos de UTI e 622 leitos de enfermaria até 24/03/2021, constituindo um elevado número de leitos ativos - 1.134 –, não tem sido possível suprir a demanda superlativamente elevada por internações decorrente da rápida deterioração do cenário epidemiológico marcado pelo crescimento de número de casos e de óbitos;

3 - aceleração do crescimento do número de óbitos pela COVID-19 na Paraíba demonstrada pela redução dos intervalos de tempo necessários para a ocorrência de mil novos óbitos: entre 3.000 e 4.000 óbitos acumulados, foram cerca de 100 dias; e entre 4.000 e 5.000 óbitos acumulados, foram apenas 50 dias. As projeções atuais demonstram que a Paraíba pode alcançar 6.000 óbitos em intervalo de tempo ainda menor;

4 - crescente demanda por consumo de oxigênio medicinal, em função do expressivo aumento das internações hospitalares em razão da disseminação descontrolada da COVID-19, que já ameaça as capacidades de produção e distribuição deste insumo crucial para preservação da vida, mesmo diante das medidas de incremento da produção e distribuição autorizadas pela ANVISA em todo país, além da especial condição do Estado da Paraíba que não dispõe de plantas industriais produtoras de oxigênio em seus limites territoriais, dependendo da produção e distribuição a partir de estados vizinhos, cujas plantas industriais já sinalizam estar em capacidade produtiva máxima para o referido insumo;

5 - escassa disponibilidade nacional e o intenso e contínuo crescimento de consumo dos medicamentos dedicados aos procedimentos de suporte ventilatório como sedativos, bloqueadores



ESTADO DA PARAÍBA

neuromusculares e drogas vasoativas, condição de extremo risco à segurança e efetividade dos cuidados necessários aos pacientes moderados e graves acometidos pela COVID-19;

6 - tempo excessivamente grande de sustentação de elevados níveis de resposta hospitalar e das demais ações em saúde para pandemia, manifestados pela inegável exaustão dos profissionais expostos a extenuantes jornadas de trabalho e intenso sofrimento humano, bem como os seis chamamentos públicos para formação dos quadros de pessoal dedicados aos esforços de mitigação da pandemia, com mais de 2.600 profissionais contratados até então, em toda Paraíba, além das atuais e reiteradas dificuldades encontradas para provimento das escalas profissionais dos centros de referência para COVID-19 em todo território paraibano.

Em face do exposto, tem-se por presentes os requisitos da relevância jurídica e da urgência desta medida provisória. De fato, estamos diante de um cenário e de um momento que obriga a adoção de medidas mais rigorosas por parte dos agentes políticos de todos os entes da federação. As providências adotadas por esta medida provisória vão favorecer o isolamento e o distanciamento social, que são mecanismos mundialmente adotados pela eficiência no combate à propagação da COVID-19.

Esperando contar com a aprovação da presente Medida Provisória, renovo à Vossa Excelência e aos seus pares manifestações de respeito e consideração.

Atenciosamente,

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 295

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a instituição e antecipação de feriados, no âmbito do Estado da Paraíba, em caráter excepcional, com a finalidade de conter a propagação da pandemia de COVID-19, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Fica instituído, excepcionalmente e em função da pandemia da COVID-19, o dia 29 de março de 2021 como feriado, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Ficam antecipados, exclusivamente no ano de 2021, como medida excepcional de contenção à acelerada disseminação da pandemia da COVID-19, os seguintes feriados:

- I – 21 de abril para 30 de março;
- II – 03 de junho para 31 de março;
- III – 05 de agosto para 01 de abril.

Art. 3º O disposto nos artigos 1º e 2º desta medida provisória não se aplica às unidades de saúde, segurança pública, administração penitenciária, socioeducativa, assistência social e serviço funerário, além de outras atividades definidas como essenciais ou com funcionamento permitido por meio de decreto estadual.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo estadual, e aos municipais, de forma suplementar, estabelecer as regras e proibições de funcionamento no período dos feriados previstos nos artigos 1º e 2º desta medida provisória.

Parágrafo único. Havendo conflito ou divergências entre normas estaduais e municipais prevalecerá aquela em que haja a imposição de medidas mais restritivas.

Art. 5º Esta medida provisória entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador